SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064542 - RS (2025/0379637-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DEOCESAR LUIS SALVA
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. PROCURAÇÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e art. 85, *caput* e § 2º, incisos I e IV, do CPC), incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão das matérias referentes à validade contratual, outorga de procuração e valor arbitrado de honorários contratuais, demandam a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA57330705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/06/2026 07:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 5f4f31de-e8e7-4a6c-b3fe-0592d47c9be6

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064542 - RS(2025/0379637-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DEOCESAR LUIS SALVA
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. PROCURAÇÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e art. 85, *caput* e § 2º, incisos I e IV, do CPC), incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A revisão das matérias referentes à validade contratual, outorga de procuração e valor arbitrado de honorários contratuais, demandam a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5/STJ e 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DEOCESAR LUIS SALVA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VALIDADE DO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO POR PROCURADOR. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. PROVIMENTO PARCIAL.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de arbitramento de honorários advocatícios que julgou procedente o pedido, fixando honorários no percentual de 18% sobre o valor levantado na ação originária, corrigidos pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. O apelante sustenta a nulidade do contrato de honorários, a inexistência de contratação direta com o apelado e a não percepção dos valores da ação originária. Requer, subsidiariamente, a redução do percentual fixado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato de honorários advocatícios firmado pelo representante legal do apelante é válido e eficaz; e*

Documento eletrônico VDA56456398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:33
Código de Controle do Documento: a2b90cc8-43ef-4c51-96c9-23bf3aa49226

(ii) estabelecer se o percentual de honorários arbitrado deve ser reduzido em razão da extensão dos serviços prestados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O contrato de honorários firmado pelo genitor do recorrente é válido, pois foi celebrado por representante legal devidamente constituído, conforme procuração outorgada.
4. A ausência de assinatura de testemunhas e de dados completos das partes não invalida o contrato de honorários.
5. O princípio do venire contra factum proprium impede que o apelante invoque a nulidade do contrato após ter se beneficiado dos serviços prestados pelo apelado.
6. O apelado atuou na fase de conhecimento e no início da execução, mas foi destituído antes da conclusão do feito, justificando a adequação do percentual arbitrado.
7. O percentual fixado na sentença não reflete integralmente a extensão dos serviços prestados, sendo razoável sua redução.
8. O montante devido deve ser corrigido pelo IPCA-E a partir do levantamento do numerário e acrescido de juros pela Taxa Selic desde a citação, conforme artigo 406 do Código Civil.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso parcialmente provido." (e-STJ fl. 667/668)

Sem embargos de declaração.

No recurso especial (e-STJ fls. 674/686), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 104, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil: invalidade do contrato de honorários por se tratar de relação personalíssima, sem contratação direta nem outorga válida de poderes ao advogado, o que afastaria a eficácia do instrumento firmado por terceiro em nome do recorrente ;

(ii) art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e art. 85, *caput* e § 2º, incisos I e IV, do CPC: necessidade de que o arbitramento observe o trabalho efetivamente realizado e o valor econômico, sendo desproporcional o percentual fixado porque a atuação do recorrido teria se limitado à subscrição da petição inicial, com posterior substituição por outros procuradores.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 688/698), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito a validade do contrato e instrumento de procuração, as conclusões do tribunal de origem decorreram da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"No caso concreto, embora o contrato de honorários anexado aos autos não tenha sido assinado pelo apelante (evento 1, CONHON3), verifica-se que, à época da contratação, ele conferiu procuração ao seu pai, concedendo-lhe poderes para constituir advogado em seu nome (evento 33, ANEXO3).

No evento 1, OUT7 consta a cópia da procuração outorgada ao ora Apelado, para fins de ajuizamento de ação ordinária em favor do ora Apelante:

Documento eletrônico VDA56456398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:33
Código de Controle do Documento: a2b90cc8-43ef-4c51-96c9-23bf3aa49226

(...)

Dessa forma, o contrato firmado pelo genitor do recorrente com o apelado é válido e eficaz, pois foi realizado por meio de representante legal devidamente constituído.

Ressalta-se que a simples ausência de assinatura de testemunhas não é suficiente para invalidar o contrato de prestação de serviços.

Da mesma forma, mostra-se irrelevante a ausência de indicação do CPF e RG das partes nos contrato de honorários, haja vista que tais informações constam dos autos.

Ademais, ao alegar a nulidade da procuração, o recorrente age em contradição com sua conduta anterior, beneficiando-se da atuação jurídica do apelado, com intuito de eximir-se do pagamento, incorrendo na vedação do princípio do venire contra factum proprium.

Assim, restam afastadas as alegações de inexistência de relação jurídica entre as partes e de irregularidade formal do contrato de honorários." (e-STJ fls. 663/664)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO.1. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR P8 SPORTS EIRELI ME: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1.1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

1.2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

1.3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a nulidade processual alegada e a consequente inviabilidade de arbitramento dos honorários advocatícios, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ . 2. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ANA PAULA GOTTARDI BARBOSA MAIA DOS SANTOS: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE IMPUGNANTE. CABIMENTO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

2.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2.2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença é cabível quando o acolhimento do incidente for capaz de extinguir ou alterar substancialmente o processo executivo instaurado. Precedentes.

2.3. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes.

2.4. Na hipótese, tendo a Corte estadual se utilizado de critérios de justiça e de razoabilidade para o arbitramento da verba sucumbencial, deve ser mantida a condenação ali estabelecida em virtude da incidência do óbice da Súmula 7/STJ e eventual inobservância do princípio da vedação da reforma em prejuízo (reformatio in pejus).

Documento eletrônico VDA56456398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:33
Código de Controle do Documento: a2b90cc8-43ef-4c51-96c9-23bf3aa49226

3. Agravo interposto por P8 SPORTS EIRELI ME conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Recurso especial interposto por ANA PAULA GOTTARDI BARBOSA MAIA DOS SANTOS não provido."
(REsp n. 2.162.797/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL.
SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2.
A Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.
3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que o proveito econômico é inestimável porque não há como mensurar o ganho financeiro pela atuação dos causídicos durante parte da tramitação do feito, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Resta consignar que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp n. 2.413.716/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

No mesmo sentido, quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, as conclusões do tribunal de origem também decorreram do contexto fático-probatório dos autos, conforme se verifica do acórdão recorrido, nos trechos abaixo transcritos:

"A controvérsia no mérito gira em torno da fixação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, especialmente no que tange ao percentual aplicado sobre os valores percebidos na ação principal.

A parte Autora e a parte Ré (representada por seu pai) ajustaram, para fins execução dos serviços e por meio de contrato escrito honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor auferido com a demanda (evento 1, CONHON3,).

Incontroversa a prestação de serviços na fase de conhecimento e início da fase de cumprimento de sentença (evento 1, OUT7.), até a revogação dos poderes pela autora (por ocasião da suspensão da OAB do demandante), fazendo jus, assim, a percepção da remuneração pelo labor profissional, com base no § 2° do art. 22 da Lei n° 8.906/94, o qual transcrevo:

(...)

Em que pese a inabilitação do procurador Maurício Dal Agnol, em face da operação Carmelina, não se pode olvidar o sucesso na demanda patrocinada em favor da ré, de modo a afastar as alegações da defesa neste particular.

O contrato escrito de honorários advocatícios prevê o pagamento de 20% sobre os valores recebidos, percentual que seria compatível caso a prestação de serviços fosse integralmente realizada, ou seja, até o final da

Documento eletrônico VDA56456398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:33
Código de Controle do Documento: a2b90cc8-43ef-4c51-96c9-23bf3aa49226

fase de cumprimento de sentença e levantamento dos valores. Todavia, assim não ocorreu, diante da suspensão provisória do exercício profissional do apelante, até então procurador da apelada, em meados de 2014.

No caso em tela, o autor atuou na fase de conhecimento e apenas deu início na fase executiva do julgado, e a ré necessitou contratar outro procurador para dar seguimento ao processo, razão pela qual não se pode interpretar a prestação de serviço como concluída. Ainda restou demonstrado nos autos que outros advogados também atuaram no feito, sendo o apelado destituído antes da conclusão da demanda.

Além disso, há comprovação de que o apelante efetivamente recebeu valores da ação principal, mediante saque realizado pelo novo procurador que o representou na fase final do processo (evento 1, OUT8). Se houve eventual retenção indevida de valores por parte desse profissional, tal questão deve ser solucionada em ação própria entre o apelante e o novo procurador constituído, não podendo prejudicar o direito do apelado à remuneração pelos serviços que efetivamente prestou.

(...)

Todavia, considerando que o apelado não atuou até o final da ação e que outros advogados participaram do trâmite processual, o percentual arbitrado na sentença deve ser reduzido para melhor refletir a extensão dos serviços prestados.

Dessa forma, reduzo o percentual dos honorários advocatícios de 18% para 15% sobre o valor do alvará levantado na ação originária, montante que se mostra adequado a efetiva prestação de serviços, equivalente à extensão e complexidade do serviço. O montante deverá ser corrigido pelo IPCA-E a partir do levantamento do numerário (28/08/2017) e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic, contados da citação, observando-se os termos do artigo 406 e §§ do Código Civil." (e-STJ fls. 664/665)

Nesse contexto, impõe, novamente, o obstáculo das Súmulas nºs 5/STJ e 7/STJ.

Além disso, no que se refere à ofensa aos arts. 85, *caput* e § 2º, I e IV, e 104, *caput* e § 2º, ambos do Código de Processo Civil, verifica-se que referidos dispositivos de lei, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF : *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
1. ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*

Documento eletrônico VDA56456398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:33
Código de Controle do Documento: a2b90cc8-43ef-4c51-96c9-23bf3aa49226

2. ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56456398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:33
Código de Controle do Documento: a2b90cc8-43ef-4c51-96c9-23bf3aa49226

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.064.542 / RS

Número Registro: 2025/0379637-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50731991020208210001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEOCESAR LUIS SALVA
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	: MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	: ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57308485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:49:42
Código de Controle do Documento: 4f5cc6e8-980d-4289-a3e8-f99e63c36bc2